



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030711-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANTÔNIO MARQUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030711-80.2025.8.26.000

Processo de Origem: 0014577-17.2023.8.26.0506

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Antonio Marques Pereira

Comarca: Ribeirão Preto 9ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Alex Ricardo dos Santos Tavares

VOTO Nº 52697

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ASTREINTES – Insurgência contra decisão que manteve a multa cominatória – Inconformismo que aponta o não descumprimento da ordem judicial – Argumento que não vinga ao passo que documentalmente demonstrado o gatilho para a sanção pecuniária que foi estabelecida em montante equilibrado – Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão constante às fls. 416/417 dos autos originários de cumprimento provisório de decisão liminar que, diante do descumprimento da ordem de restabelecimento de contrato de plano de saúde, mediante a cobrança de valores conforme disposto judicialmente, considerou a regularidade da multa cominatória estabelecida e aplicada em razão da ausência de prestação de

serviços de forma oportuna, autorizando o bloqueio de valores em conta judicial, bem como já pré-fixando novo valor para a hipótese de nova desídia contratual, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), rejeitando a impugnação trazida pelo plano de saúde, determinando o prosseguimento do feito para a cobrança da astreinte.

2. Irresignada, insurge-se a agravante insistindo que a intervenção no contratado ocasiona desequilíbrio que não pode ser prestigiado, insistindo na impossibilidade do bloqueio de quantia que vai gerar prejuízo injustificado. Atesta que houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, ao passo que providenciou a reinserção do beneficiário ao plano, com a readequação das mensalidades. Contudo, insiste que não é responsável pela emissão de boletos, cabendo somente à administradora do plano, neste caso, a empresa Qualicorp, recolher os pagamentos dos beneficiários e repassar o valor total à Amil, não havendo qualquer ingerência por parte desta executada, a quem incumbe tão somente a prestação de serviços mediante o pagamento pontual da mensalidade. Defende que não há ilicitude em sua conduta negocial, tampouco dever de pagar a multa cominatória quando não deu causa ao apontado descumprimento narrado nos autos, atuando com lisura e boa-fé. Requer a atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecido o devido cumprimento da

obrigação de fazer, não havendo que se falar em descumprimento ou imposição de multa. Subsidiariamente, caso este D. Juízo entenda pela manutenção da multa, que ao menos seja fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar desvantagem indevida e enriquecimento ilícito da parte agravada.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da execução provisória e, ao final, a acolhida do recurso.

4. O recurso foi processado na forma de instrumento, sendo negado o efeito suspensivo (fls. 62/69).

5. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 62/69/30.

6. Opina a douta Procuradoria Geral de Justiça pela desacolhida do recurso.

FUNDAMENTOS.

7. O presente recurso não merece provimento.

8. Não restou dúvidas quanto ao descumprimento da decisão judicial pela agravante, que encaminhou boleto de cobrança em clara ausência de observância da ordem judicial.

9. O caso não é novo, sendo já examinado em outra oportunidade recursal (AI 2020053-31.2024) os argumentos lançados

pela agravante para tentar justificar o injustificável e deixar de cumprir a ordem judicial de restauração do contrato, mediante o ajuste da mensalidade conforme os índices anuais da Agência Nacional de Saúde.

10. Evidente que não se pode prestigiar as condutas negociais adotadas pela agravante, que burla sistematicamente a ordem judicial, deixando o beneficiário do plano de saúde refém da sua conduta ilícita e sem a prestação de serviço essencial de saúde.

11. Primeiramente, há de se reconhecer que a agravante tem plena responsabilidade pelo encaminhamento dos boletos com os valores acima do possível segundo ordem judicial.

12. É certo que a empresa Qualicorp não integra o polo passivo da demanda, contudo, sua atuação é de mera intermediária, operacionalizando o contrato. Contudo, tal gestão deve se dar conforme o contratado, ou ainda, no caso, conforme a ordem judicial, devendo a seguradora, providenciar junto à sua operadora, o ajuste necessário, sendo certo que, não o fazendo, evidente que age com plena responsabilidade pelos danos gerados.

13. Neste quadro, diante da urgência gerada pela falta do contrato, vê-se que nos autos originários já foram aplicadas várias medidas coercitivas, sem nenhum efeito prático até aqui, repetindo a agravante a argumentação já rebatida. Ou seja, mostra-se resoluta

em não atender às ordens judiciais, o que exige medida dura, como a ora combatida, que impõe justa ordem de bloqueio, bem como ampliou a multa, tudo com a finalidade de fazer cumprir decisão que visa obter o resultado prático de manter a integralidade e eficácia de contrato de plano de saúde. O momento é o de efetivamente cumprir o dever contratual, aliás, este momento já foi ultrapassado há tempos, não comportando mais protelações.

14. Feito o resumo acima, cumpre considerar que é inquestionável a ordem de manutenção do contrato, mediante o ajuste da mensalidade conforme já disposto, bem como está claro e até mesmo admitido o desatendimento, dando o gatilho para o bloqueio do valor da multa já estabelecida nos autos e ainda a fixação de novo valor, restando patente o direito do agravado de prosseguir com a execução provisória do decidido e obter o sucesso do seu intento.

15. Ademais, o exame da lei mostra a razoabilidade da pretensão de recebimento do valor relativo à multa cominatória, tendo sido observado o previsto no artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil, que expressamente assegura eventual bloqueio, com a ressalva de que a ordem de levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado, mas tal questão ainda não foi decidida no juízo singular.

16. Desta forma, não se vislumbra prejuízo injustificável à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, ao contrário, vislumbra-se o prejuízo indevido ao agravado que não tem recebido o devido cumprimento dos serviços previstos em contrato de plano de saúde.

17. Assim, mantém-se a decisão agravada.

18. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR